



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO XX PALMAS, QUINTA-FEIRA, 18 DE JUNHO DE 2009

Nº 1702



MESA DIRETORA

Presidente: Dep. Carlos Henrique Gaguim
1º Vice-presidente: Dep. Júnior Coimbra
2º Vice-presidente: Dep. Eduardo do Dertins

1º Secretário: Dep. Paulo Roberto
2º Secretário: Dep. Stalin Bucar
3ª Secretária: Dep. Luana Ribeiro
4º Secretário: Dep. Manoel Queiroz

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO

Comissões Permanentes

Local das Reuniões: Plenarinho

Comissão de Desenvolvimento Rural, Cooperativismo, Ciência, Tecnologia e Economia.

Reunião às terças-feiras, 8h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: **César Halum (pres)**, Manoel Queiroz (Vice) Amélio Cayres, José Geraldo, Eli Borges.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Marcello Lelis, Toinho Andrade, Cacildo Vasconcelos, Iderval Silva, Fábio Martins.

Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público.

Reunião às terças-feiras, 14h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: **Iderval Silva (pres)**, Toinho Andrade (vice), Marcello Lelis, José Geraldo, Fábio Martins.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Luana Ribeiro, Dr. Zé Viana, Raimundo Moreira, Sandoval Cardoso, Soalnge Duailibe.

Comissão de Cidadania e Direitos Humanos.

Reunião às terças-feiras, 17h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): **Luana Ribeiro (pres)**, Manoel Queiroz (vice), César Halum, Raimundo Moreira, Eli Borges,

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Amélio Cayres, Dr. Zé Viana, Cacildo Vasconcelos, Júnior Coimbra, Eduardo do Dertins.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Reunião às quartas-feiras, 8h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: **Angelo Agnolin (pres)**, Fábio Martins(vice), Amélio Cayres, Raimundo Moreira, Josi Nunes.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Luana Ribeiro, Dr. Zé Viana, Cacildo Vasconcelos, Júnior Coimbra, Eduardo do Dertins.

Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Reunião às quartas-feiras, 14h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): **Eduardo do Dertins (pres)**, Cacildo Vasconcelos(vice), Luana Ribeiro, Dr. Zé Viana, Iderval Silva.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Pr. Pedro Lima, César Halum, José Geraldo, Josi Nunes, Fábio Martins.

Comissão de Saúde e Meio Ambiente

Reunião às quintas-feiras, 15h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): **Dr. Zé Viana(pres)**, Marcello Lelis (vice), Raimundo Palito, Júnior Coimbra, Solange Duailibe.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Luana Ribeiro, , Angelo Agnolin, José Geraldo, Josi Nunes, Manoel Queiroz.

Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle.

Reunião às quintas-feiras, 8h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: **Sandoval Cardoso(pres)**, Eduardo do Dertins (vice), Marcello Lelis, César Halum, Cacildo Vasconcelos.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Amélio Cayres, Toinho Andrade, José Geraldo, Iderval Silva, Fábio Martins.

Comissão de Segurança Pública

Reunião às quintas-feiras, 14h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: **José Geraldo (pres)**, Toinho Andrade(vice), Amélio Cayres, Sandoval Cardoso, Eduardo do Dertins.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Marcello Lelis, Angelo Agnolin, Raimundo Palito, Júnior Coimbra, Solange Duailibe.

Comissão de Acompanhamento e Estudos de Políticas Públicas para a Juventude

Reunião às quintas-feiras, 16h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: **Júnior Coimbra (pres)**, Fábio Martins(vice), Pr. Pedro Lima, Toinho Andrade, Raimundo Moreira.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Marcello Lelis, Dr. Zé Viana, Raimundo Palito, Eli Borges, Manoel Queiroz.

Comissão dos Direitos da Mulher

Reunião às quintas-feiras, 17h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): **Luana Ribeiro (pres)**, Josi Nunes (vice), Angelo Agnolim, Raimundo Palito, Solange Duailibe.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Pr. Pedro Lima, César Halum, Raimundo Moreira, Eli Borges, Eduardo do Dertins.

Comissão de Ética e Decoro Parlamentar

Comissão Especial de Acompanhamento das Ações de Promoção do Desenvolvimento Sustentável às Margens da UHE-Lajeado e Processos de Licenciamento Ambiental.

Reunião às terças-feiras, 15h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: **Angelo Agnolin(pres)**, Solange Duailibe (vice), Marcello Lelis, José Geraldo.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Júnior Coimbra, Cacildo Vasconcelos, Luana Ribeiro, Toinho Andrade, Fábio Martins.

DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA

Responsável: Diretoria Legislativa

Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da Diretoria de Documentação
Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO
CEP 77003-905

Atos Legislativos

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2009

Altera a redação do art. 4º, da Lei Complementar nº 13, de 18 de julho de 1997.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º O artigo 4º, da Lei Complementar nº 13, de 18 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.4º Para os efeitos desta Lei Complementar considera-se:

II – pesca amadora aquela praticada unicamente por lazer, com a utilização de linha de mão, vara simples, caniço, molinete ou carretilha e similares, iscas naturais ou artificiais, espingarda de mergulho ou arbaletes;

V -

g)

2) rede, tarrafa, tapume, espinhel, arpão, fisga, lambada, gancho, covo, zagaia, tarafão, jiqui, bóia, pinda, cambuí e outros que sejam considerados pelo NATURATINS como material predatório:

i) na modalidade profissional.

§ 4º. Na pesca subaquática, realizada com o uso de espingarda de mergulho ou arbaletes, é vedada a utilização de quaisquer aparelhos de respiração artificial;

§ 5º. A pesca subaquática será exercida por membros de clubes ou associações que se dediquem a este esporte, devidamente registrados na forma da lei, portando licença na categoria “pesca amadora” emitida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos recursos renováveis. (IBAMA).”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2009.

ELIBORGES

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por escopo solicitar a alteração com relação às restrições à prática da pesca subaquática no Estado do Tocantins, estabelecidas no art. 4º da Lei Complementar nº 13, de 18 de julho de 1997, tendo em vista que a Legislação Federal, Decreto- Lei nº 221/67, em seus arts. 2º § 2º, 29 e 40, regulamentados pela Portaria IBAMA nº 30, de 23 de maio de 2003, que dispõe sobre o exercício da pesca amadora em todo o território nacional, permitindo sua prática mediante a apresentação de licença de pesca amadora embarcada e/ou subaquática disponível nas agências do Banco do Brasil.

O art. 225 da Carta Magna reza que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

A Lei é uma ferramenta de cidadania e, portanto, cabe a nós, cidadãos, exercitá-la, implementá-la, dar-lhe vida, através de seu amplo conhecimento e vigilância constante.

A pesca subaquática amadora é atividade de lazer e instrumento e de conservação ambiental. Assim, qualquer lei que impetire a pesca subaquática como pesca predatória, proibindo tal atividade, certamente não encontrará embasamento científico para respaldá-la por tratar-se de uma das modalidades de pesca mais seletivas dentre todas as outras.

Fazendo um comparativo entre duas dessas modalidades de pesca praticadas, vemos que:

1. O pescador subaquático encontra-se em um meio totalmente desfavorável, pois está sob a água sem respirar, com visibilidade restrita a uma certa profundidade e lutando contra o relógio segundo a segundo, enquanto que o pescador com caniço ou molinete, ou ainda outro meio qualquer, está empregando técnicas de pesca comprovadamente eficazes, respirando o mais puro ar e sem se preocupar com o relógio;

2. O pescador subaquático tem a chance, mesmo que rapidamente, de visualizar e escolher o peixe que irá pescar sem ferir nenhum outro, enquanto que o pescador com caniço, mesmo que tenha a consciência de soltar peixes fora da medida, ferirá muitos deles com o anzol (alguns de modo grave como quando o anzol perfura o olho ou guelras do peixe) antes de abater um para ser consumido; sendo assim, é a menos predatória.

3. A pesca subaquática só pode ser praticada em águas límpidas, ou seja, poucos são os rios que servem à prática dessa modalidade, sem contar que o período útil favorável a essa prática reduz-se a pouco mais de quatro meses por ano, o que não acontece com pesca com o anzol ou qualquer; que vai de janeiro a janeiro, respeitando-se apenas o período da PIRACEMA, onde se permite a prática da pesca esportiva “pescue e solte” e a pesca destinada a consumo local.

4. Na pesca subaquática o período da piracema é totalmente respeitado, pois a própria natureza se encarrega de controlar essa prática, tornando as águas sem condições de mergulho devido à turbidez das águas em função das chuvas;

5. A pesca subaquática não faz uso de “iscas vivas” para captura de um exemplar; e iscas vivas, na categoria de pesca de anzol, injustamente não são consideradas cota de pescador.

7. A pesca subaquática será praticada seguindo as mesmas regras e limitações impostas às outras modalidades de pesca amadora e, sendo assim, não há como considerá-la predatória;

8. O pescador subaquático prima pela qualidade da água dos rios e lagos, bem como pela fartura de peixes, pois sem esses dois elementos não há como existir a pesca-sub;

9. O pescador subaquático abomina e combate com veemência o uso de redes, tarrafas e espinhéis, porque além de serem materiais predatórios, representam um risco iminente à vida do pescador mergulhador;

10. O Tocantins, atualmente, é o único Estado-membro da Federação a proibir a pesca amadora na modalidade subaquática. Outros estados, como Goiás e Minas Gerais, conhecidos como ferrenhos protetores de suas ictiofaunas, já voltaram atrás da proibição à pesca subaquática em seus respectivos territórios. Com base em todos os itens supracitados, conclui-se que a pesca subaquática é sem dúvida a modalidade de pesca amadora menos nociva às populações de peixes dos nossos rios e lagos. Somos totalmente favoráveis a qualquer medida que venha a preservar o ecossistema, como por exemplo, a última portaria dos estados de Goiás e do Tocantins, uma das medidas mais acertadas que presenciamos nos últimos tempos, que se limitou o pes-

cado a 5 (cinco) Kg ou um exemplar de qualquer peso, desde que se respeite as medidas mínimas e as espécies protegidas por lei em cada Estado. O Estado só tem a ganhar.

Pela a relevância que enseja a presente propositura conclamo aos Nobres Pares pela sua aprovação.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2009.

ELIBORGES

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 111/2009

Institui punição de qualquer discriminação ao cidadão com vida acadêmica regular ou formação superior em cursos autorizados pelo Ministério da Educação e Cultura, nas modalidades de ensino à distância e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º É vedado tratamento diferenciado e qualquer discriminação ao cidadão matriculado ou que tenha concluído o seu curso em unidade de ensino à distância, autorizada pelo Ministério da Educação e Cultura, em relação ao cidadão que tenha concluído o seu curso presencial.

§ 1º Para fins do disposto na presente Lei, caracteriza-se a educação à distância como modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares ou tempos diversos.

§ 2º Entende-se por regularmente formados em ensino à distância, alunos que disponham de diploma, certificado ou comprovante de conclusão emitido por Instituição de Ensino Superior autorizada pelo MEC ou, em caso de o estudante, apresente atestado de frequência ou comprovante de matrícula da Instituição de Ensino Superior.

§ 3º Será tido como discriminação qualquer ação que caracterize tratamento diferenciado, cobrança de valores adicionais, proibição de participação em cursos que exijam diploma de nível superior, inscrição em associação ou entidades de classe que exijam formação superior ou, ainda, preterição no atendimento.

Art. 2º Compete ao Poder Público Estadual, através da Secretaria de Educação, o recebimento de reclamações e outros atos previstos nesta Lei.

§ 1º Para fins do atendimento previsto no *caput*, a reclamação poderá se representada por qualquer pessoas, física ou jurídica, direta ou indiretamente prejudicada.

§ 2º A reclamação poderá ser apresentada ao Poder Público Estadual, nos locais previstos, por carta, fax, e-mail, telefone, verbalmente ou qualquer outra forma de comunicação, juntando-se dados suficientes ao preenchimento de ficha de atendimento para posterior encaminhamento e apuração dos fatos apresentados.

Art. 3º Compete ao Poder Público Estadual, através da Secretaria de Educação, a análise dos fatos narrados na reclamação e, se constatada infração à presente Lei, o encaminhamento aos órgãos competentes para que possam tomar as medidas cabíveis.

Art. 4º Sujeitam-se a esta Lei todas as pessoas, físicas ou jurídicas, que mantenham relação com a Administração Pública Estadual, direta ou indireta, abrangendo situações tais como relação jurídica funcional, convênios, acordos, parcerias, empresas e pessoas contratadas pela Administração e o exercício de atividade econômica ou profissional sujeita à fiscalização estadual.

Art. 5º Os órgãos públicos, estabelecimentos comerciais e associações civis que cometerem infrações à presente Lei, estarão sujeitos às seguintes sanções que serão aplicadas, progressivamente, da seguinte forma:

I- Advertência;

II- multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais);

III- multa de R\$8.000,00 (oito mil reais);

IV- multa de R\$12.000,00 (doze mil reais) e proibição de contratar com a Administração Pública Estadual por 1(um) ano.

§ 1º Os valores constantes dos incisos II, III e IV serão corrigidos anualmente.

§ 2º Fica a autoridade fiscalizadora autorizada em elevar em até 10 (dez) vezes o valor da multa cominada quando se verificar que, em face da capacidade econômica do estabelecimento, a pena de multa resultará inócua.

§ 3º A aplicação de qualquer das sanções previstas nos incisos II a IV acarretará a rescisão do contrato, convênio, acordo ou qualquer modalidade de compromisso celebrado com a Administração Pública direta ou indireta, e implicará a inabilitação do infrator para:

I- firmar contratos com a Administração Pública Estadual, direta, indireta, ou autárquica;

II- isenções, remissões, anistias em relação aos benefícios de natureza tributária.

Art. 6º A infração ao disposto nesta Lei, praticada por servidor público estadual, será considerada falta grave e sua reincidência, prática de ato de incontinência pública, sujeitando ao infrator, respectivamente, às penas previstas nos estatutos da respectiva categoria.

Art. 7º O conteúdo da presente Lei deverá ser divulgado junto às repartições públicas estaduais, para a conscientização dos servidores e cidadãos.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90(noventa) dias, contados da data da publicação, devendo observar, obrigatoriamente, os seguintes aspectos:

I- mecanismos de denúncia;

II- formas de apuração das denúncias;

III- garantias para a ampla defesa dos infratores.

Art.9º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de doações orçamentárias próprias e suplementadas, se necessário.

Art.10 Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2009.

MARCELLOLELIS

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei vem no interesse de atender à demanda atual de acadêmicos que freqüentam cursos de 3º grau na modalidade de Ensino à Distância uma vez que mais de 12.000 (doze mil) cidadãos residentes em nosso Estado estudam, atualmente, nesta modalidade de ensino superior, normatizado e autorizado a funcionar pelo MEC.

Estes cidadãos e cidadãs têm enfrentado, recentemente, uma série de inseguranças junto ao mercado de trabalho por um preconceito aos acadêmicos desta forma de ensino. Ocorre que os órgãos governamentais, ao autorizarem uma instituição de ensino superior a funcionar e abrir cursos à distância, determinam uma série de condições para a funcionalidade do mesmo assim como em cursos totalmente presenciais, condições estas que impingem qualidade de ensino. Portanto, os alunos do EAD (ensino a distância) frequentam aulas, pesquisam, apresentam TCC, enfim, têm uma vida acadêmica regular.

A LDB, Lei de Diretrizes e Bases, regulamentou os cursos EAS, dispensando dos mesmos a necessidade de presença na sala de aula.

A não obrigatoriedade de frequência de alunos e professores, nos programas de educação à distância, conforme determina o ano letivo regular da educação superior, está tratada no art. 47, parágrafo 3º da LDB:

Art. 47 Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 3º É obrigatória a freqüência de alunos e professores, salvo nos programas de educação à distância.

A LDB traz ainda maiores incentivo e desenvolvimento do ensino à distância para o Brasil, como o transcrito no art. 80 da Lei, que foi regulamentado pelo Decreto 5.773 de 9 de maio de 2006:

Art. 80 O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

§ 1º A educação à distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação à distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.

§ 4º A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

II - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;

III - reserva de tempo mínimo, sem ônus, para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.

Seguindo a análise da LDB, transcrevemos o art.32 da mencionada Lei, que deve também ser interpretado à luz do art. 80, acima transcrito, consoante que na interpretação desta Lei e em toda a sua extensão, se faz necessário buscar entender a intenção do legislador quando de sua elaboração e, neste caso, como se alinham os dispositivos no que tange a regulamentação da educação à distância.

O art. 2º do Decreto 5.622 se compatibiliza com o art. 80 da LDB permitindo a educação à distância nas modalidades educacionais:

Art. 2º A educação a distância poderá ser ofertada nos seguintes níveis e modalidades educacionais:

I - educação básica, nos termos do art. 30 deste Decreto;

II - educação de jovens e adultos, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

III - educação especial, respeitadas as especificidades legais pertinentes;

IV - educação profissional, abrangendo os seguintes cursos e programas:

a) técnicos, de nível médio; e

b) tecnológicos, de nível superior;

V - educação superior, abrangendo os seguintes cursos e programas:

a) seqüenciais;

b) de graduação;

c) de especialização;

d) de mestrado; e

e) de doutorado.

O art. 3º e os seus parágrafos do Decreto preceituam:

Art. 3º A criação, organização, oferta e desenvolvimento de cursos e programas à distância deverão observar ao estabelecido na Legislação e em regulamentações em vigor, para os respectivos níveis e modalidades da educação nacional.

§ 1º Os cursos e programas à distância deverão ser projetados com a mesma duração definida para os respectivos cursos na modalidade presencial.

§ 2º Os cursos e programas à distância poderão aceitar transferência e aproveitar estudos realizados pelos estudantes em cursos e programas presenciais, da mesma forma que as certificações totais ou parciais obtidas nos cursos e programas a distância poderão ser aceitas em outros cursos e programas a distância e em cursos e programas presenciais, conforme a legislação em vigor.

Esse dispositivo do decreto é de suma importância, pois trata com igualdade “todas as modalidades” de educação. Os seus parágrafos visam a integração entre a educação a distância e a educação presencial.

O art. 5º estabelece a validade no âmbito nacional dos diplomas e certificados de curso de educação à distância. Assim prevê o decreto a emissão do registro de diplomas dos cursos realizados na modalidade de educação a distância que deverá seguir as diretrizes da Legislação vigente.

E como descreve o artigo que transcreveremos abaixo o registro do diploma dos cursos de educação à distância seguirá os

ditames do registro dos diplomas dos cursos presenciais nos termos:

Art. 5º Os diplomas e certificados de cursos e programas a distância, expedidos por instituições credenciadas e registrados na forma da Lei, terão validade nacional.

Parágrafo único. A emissão e registro de diplomas de cursos e programas a distância deverão ser realizados conforme legislação educacional pertinente.

Atualmente, em alguns locais do Brasil e também em nosso Estado, em alguns concursos públicos e também Conselhos Regionais de determinadas categorias, têm ocorrido uma flagrante discriminação a estes tocantinenses, o que, deve ser abolido.

Como o objetivo de nosso projeto é salvaguardar o direito desses mais de 12 mil cidadãos que pagam impostos e se matricularam, dentro de normas legais, em cursos autorizados pelos órgãos competentes, e agora têm sido objeto de tratamento preconceituoso e ilegal, conto com sua aprovação pelos Nobres Pares.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2009.

MARCELLOLELIS

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 113/2009

Concede Título de Cidadã Tocantinense à Senhora Salma Saddi Wares de Paiva.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º É concedido Título de Cidadã Tocantinense à Senhora Salma Saddi Wares de Paiva.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2009.

PAULO ROBERTO

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Salma Saddi Wares de Paiva, nascida em 28 de abril de 1960, no estado de Goiás, filha de Chafic Abdou Abdul Wares e Olga Saddi, é casada e mãe de dois filhos. Graduada e Licenciada em História, pela Universidade Estadual de Goiás, iniciou sua brilhante carreira ainda muito jovem e, em 1974 entrou para a Agência Goiana de Turismo, ficando à disposição do Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, até o ano de 1980. Em 1984 foi nomeada como Assistente Técnico Administrativo, no órgão em se encontrava à disposição, junto à 17ª Sub-Regional/14ª SR/IPHAN, na cidade de Goiás – GO. Entre os períodos de 1984 a 1996 atuou na equipe do Projeto de Educação Patrimonial, Conhecer para Preservar e Preservar para Conhecer, divulgando assim a grande importância da preservação do nosso Patrimônio Histórico, assumindo, a partir de 1997, a coordenação total do projeto. Em 2000 foi nomeada Superintendente Regional da 14ª SR/IPHAN, com jurisdição sobre os Estados de Goiás, Tocantins, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul.

Hoje, Salma Saddi possui um vasto conhecimento na área em que atua, conquistado com muito esforço e vários cursos, destacando-se entre eles:

- A História da Música Instrumental – Museu Vila Lobos;
- Reforma Constitucional e Governos do Brasil – Universidade Federal de Goiás;
- Problemas estéticos e éticos na Restauração dos Interiores Históricos Decorados – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN – Brasília/DF;
- Cultura, Turismo e Meio Ambiente – SEBRAE – Brasília/DF;
- Gestão de Núcleos Históricos – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN – Salvador/BA;
- Andando na cidade – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN – Ouro Preto/MG;
- Aspectos de Formação Moral, Social e Cultural do ser humano: Um Desafio Interdisciplinar – Universidade Federal de Goiás;
- Linguagem e Produção do Conhecimento: Desafio Interdisciplinar – UFG;
- Novos Paradigmas: Desafio Interdisciplinar – Universidade Católica de Goiás – Goiânia/GO;
- Discurso, Memória e Aprendizagem – Fundação Biblioteca Nacional – Rio de Janeiro;
- Problemas Indígenas no Brasil Hoje - CINMI- Conselho Indigenista Missionário – Manaus/AM;
- Literatura e Educação – Universidade Federal de Goiás – Goiânia;
- Globalização – Universidade Federal Fluminense – Rio de Janeiro;
- Do Teórico ao Prático: Uma questão de metodologia – Universidade Federal de Goiás – Goiânia;
- História da Arte nos Séculos XVII e XVIII – Universidade Federal de Goiás – Goiânia;
- A (RE) Construção de Goiânia – Universidade Federal de Goiás;
- A Percepção do Espaço Urbano – Universidade de Brasília – Brasília/DF – 40 horas;
- Aspectos Teóricos da Preservação do Patrimônio Cultural – Universidade Federal da Bahia – Bahia/BA;
- Patrimônio e Reabilitação Urbano – UNB;
- Educação Museológica – Ouro Preto/MG;
- Relações Humanas – IPHAN – BSB;

Entre suas muitas atividades, Salma Saddi também é Sócia Fundadora da Associação Casa de Cora Coralina, Membro da Organização Vilaboense de Artes e Tradições – OVAT, Fundação Educacional Frei Simão Dorvi, Conselho Estadual de Segurança Pública, Conselho Municipal de Cultura – Cidade de Goiás – GO, Conselho Internacional de Manutenção de Sítios, e Acadêmica da Academia Feminina de Letras e Artes de Goiânia, desde 2004, ocupante da cadeira nº 01.

Embora o disposto acima não seja capaz de demonstrar a vasta folha de serviços prestados pela homenageada na preservação do Patrimônio Histórico Tocantinense (em anexo curriculum vitae), venho através do presente Projeto de Lei, conclamar aos Nobres Pares pela sua aprovação e, desde já

agradeço, em nome do nosso povo, ao conclamar aos Nobres Pares que seja concedido o Título de Cidadã Tocantinense à Superintendente Salma Saddi.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2009.

PAULO ROBERTO

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 114/2009

Torna obrigatória a utilização de madeira certificada em obras públicas.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art.1º Fica instituída a obrigatoriedade da utilização de madeira certificada em obras públicas em todo o estado do Tocantins.

Art.2º Para fins desta Lei, entende-se por Madeira Certificada: madeiras atestadas por instituições certificadoras, provenientes de Plano de Manejo Florestal autorizado pelo IBAMA, que não degrada o meio ambiente e contribui para o desenvolvimento social e econômico das comunidades florestais.

Art.3º Fica O Poder Público obrigado a comprar, direta ou indiretamente, somente madeira certificada para uso em obras públicas realizadas no Estado do Tocantins.

Art.4º As empresas contratadas para a construção das obras públicas deverão:

I. adquirir madeiras somente de empresas que possam comprovar origem da mesma através de um plano de manejo aprovado pelo IBAMA, com a apresentação de nota fiscal e Documento de Origem Florestal – DOF;

II. adquirir madeira de origem comprovada através de certificação ambiental.

Art.5º Cabe ao poder público dar publicidade nas placas informativas das obras, informando o nome da empresa, o engenheiro responsável pela obra e se a obra usa madeira certificada.

Art.6º Ficam excluídas desta Lei, madeiras provenientes de reflorestamento: pinus e eucalipto.

Art.7º A fiscalização será efetuada por órgão estadual competente, indicado pelo Poder Executivo Estadual.

Art.8º O poder público terá 06 (seis) meses para se adequar à este dispositivo legal.

Art.9º O não cumprimento no disposto nesta Lei acarretará o infrator às penalidades previstas nas leis estadual e federal específicas vigentes.

Art.10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2009.

MARCELLOLELIS

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa à utilização de madeira certificada na construção de obras públicas. Tendo em vista da

importância do assunto e da necessidade de proteção ao meio ambiente, solicitamos o apoio imprescindível dos nobres pares.

De acordo com a legislação brasileira pode-se extrair madeira da floresta de duas maneiras: a partir de manejo florestal ou da conversão de áreas de florestas em outros usos do solo, como agricultura e pecuária, por meio do desmatamento. O desmatamento deve ser autorizado (autorização de desmate) por um órgão ambiental estadual ou pelo IBAMA. A conversão de florestas em áreas abertas somente pode ocorrer se for destinada ao uso sustentável.

A certificação florestal é uma ferramenta de mercado que atesta que uma determinada empresa ou comunidade maneja suas florestas de acordo com padrões (regras) pré-definidos e acordados entre os diversos setores da sociedade. Os sistemas de certificação são a melhor garantia de legalidade e utilização racional das florestas, porque requerem um cumprimento de normas que vão além da legalidade. Na prática, empresas de comunidade certificadas são monitoradas no mínimo a cada ano e sempre precisam apresentar desempenho superior ao do ano anterior.

A conhecida certificação ambiental garante a rastreabilidade da matéria-prima desde a floresta, passando por todas as etapas de transformação do produto até o consumidor final. Permite ainda enviar ao comprador do produto ou serviço uma mensagem simples sobre sua qualidade e/ou características, garantindo ao consumidor que determinado produto é originário de manobra florestal adequada junto ao que pode ser economicamente justo e viável.

As denominadas Redes de Certificação Florestal Certificadas envolvem hoje 13 grupos de compradores, abrangendo 17 (dezesete) países, dentre eles: Estados Unidos, Alemanha, Espanha, Canadá, Bélgica, Austrália, Holanda, Austria, Suécia, Suíça, Finlândia, Dinamarca, Noruega e Inglaterra.

O Brasil é um dos maiores emissores de gás carbônico (CO2), que é o principal causador do efeito estufa e, do conseqüente aquecimento global, decorrente do desmatamento sem planejamento e, das queimadas. Essa constatação resulta do relatório apresentado pelos cientistas do Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas (IPCC), ligado às Nações Unidas, apresentados em Bruxelas (Bélgica), no mês de fevereiro de 2007.

Por esses motivos, pedimos o voto favorável dos Senhores Membros dessa Assembléia Legislativa, em favor dessa nobre causa.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2009.

MARCELLOLELIS

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 115/2009

Institui campanha informativa permanente sobre doação de órgãos e tecidos humanos na rede regular de ensino.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º É instituída campanha informativa permanente sobre doação de órgãos e tecidos humanos na rede regular de ensino, no âmbito do Estado do Tocantins.

Parágrafo único. O disposto no *caput* desta Lei será implementada pela inclusão de atividades educativas e informa-

tivas na rede regular de ensino e por meio de convênios com as escolas municipais, através de propagandas a serem inseridas nos veículos de comunicação em geral e em parceria com municípios ou outras entidades públicas e particulares.

Art. 2º O Poder Executivo Estadual, por meio dos órgãos competentes, adotará as medidas cabíveis para atender aos objetivos desta Lei, coordenando e supervisionando suas ações, especialmente na sua divulgação e execução.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 9 de Junho de 2009.

IDERVALSILVA
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Doar órgãos é um ato de amor e solidariedade. Quando um transplante é bem sucedido, uma vida é salva e, com ele, resgata-se também a saúde física e psicológica de toda a família envolvida com o paciente transplantado.

No Brasil, em 2008, atingimos a marca de, aproximadamente, 70.000 (setenta mil) pessoas aguardando por um transplante, cujas vidas dependem da autorização da família do paciente, com morte encefálica comprovada, para a doação de seus órgãos. Um gesto que pode transformar a dor da morte em continuidade da vida. Embora o Brasil seja considerado modelo no número de transplantes realizados, o número de doadores continua abaixo do necessário.

A política nacional de transplantes de órgãos e tecidos está fundamentada na Legislação (Lei nº 9.434/97 e Lei nº 10.211/01), tendo como diretrizes a gratuidade da doação, a beneficência em relação aos receptores e não maleficência em relação aos doadores vivos. Estabelece, também, garantias e direitos aos pacientes que necessitam destes procedimentos e regula toda a rede assistencial através de autorizações e reautorizações de funcionamento de equipes e instituições. Toda a política de transplante está em consonância com as Leis nº 8.080/90 e nº 8.142/90, que regem o funcionamento do SUS.

Deste período inicial até os dias atuais, esta atividade teve uma evolução considerável em termos de técnicas, resultados, variedade de órgãos transplantados e número de procedimentos realizados.

Um único doador pode beneficiar até 25 pessoas; no entanto, os transplantes mais comuns são assim classificados: a) órgãos: coração, fígado, rim, pâncreas, pâncreas/rim, pulmão, intestino e estômago; b) tecidos: sangue, córnea, pele, medula óssea, dura máter, crista ilíaca, fâscia lata, patela, costelas, ossos longos, cabeça do fêmur, ossos do ouvido, safena, válvulas cardíacas; c) córneas (retiradas do doador até 6 horas dpc e mantidas fora do corpo por até 7 dias); d) coração (retirado do doador apc e mantido fora do corpo por no máximo 6 horas); e) Pulmão (retirados do doador apc e mantidos fora do corpo por no máximo 6 horas); e) rins (retirados do doador até 30 minutos dpc e mantidos fora do corpo até 48 horas); f) fígado (retirado do doador apc e mantido fora do corpo por no máximo 24 horas); g) pâncreas (retirado do doador apc e mantido fora do corpo por no máximo 24 horas); h) ossos (retirados do doador até 6 horas dpc e mantidos fora do corpo por até 5 anos); i) medula óssea (se compatível, feita por meio de aspiração óssea ou coleta de sangue); j) pele e l) válvulas cardíacas.

Visando a importância da finalidade da presente proposição

de estarmos oferecendo à classe estudantil a oportunidade de ser a principal propagadora das doações de órgãos e tecidos humanos no contexto da saúde de nossa gente, conclamamos aos ilustres Pares pela votação favorável e aprovação da matéria posta à apreciação dessa augusta Casa.

Sala das Sessões, 9 de Junho de 2009.

IDERVALSILVA
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 116/2009

Declara de Utilidade Pública Estadual a Associação Nova dos Pequenos Agricultores do Assentamento Progresso II.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º É declarada de Utilidade Pública Estadual, a Associação Nova dos Pequenos Agricultores do Assentamento Progresso II, localizado no município de São Valério da Natividade.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 9 de Junho de 2009.

IDERVALSILVA
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A Associação Nova dos Pequenos Agricultores do Assentamento Progresso II é uma organização da sociedade civil sem fins lucrativos, com sede no município de São Valério da Natividade e que se encontra em franca atividade estatutária, cuja finalidade é promover o desenvolvimento comunitário através da realização de atividades lúdicas, desportivas, recreativas, culturais e assistenciais aos pequenos agricultores.

É competência da Associação Nova Progresso II oferecer condições aos pequenos agricultores, estabelecidos naquele assentamento, a se organizarem em busca de soluções para os diversos problemas ali encontrados, em regime de organização e associativismo.

A entidade acima citada reconhece a necessidade de a classe interagir com a sociedade organizada e, para tanto, usa de ferramentas para promover o fortalecimento das práticas associativas diversas e promocionais, conforme rege seu Estatuto Social plenamente discutido, aprovado e assinado pelos seus membros ativos e devidamente cadastrados.

Entendendo ser matéria de vultosa relevância no contexto social daquele município, conclamamos aos ilustres Deputados pela aprovação, na íntegra, do Projeto de Lei ora proposto.

Sala das Sessões, 9 de Junho de 2009.

IDERVALSILVA
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 117/2009

Declara de Utilidade Pública Estadual o Centro de Desenvolvimento Social Dignidade Para Todos.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º É declarada de Utilidade Pública Estadual, o Centro de Desenvolvimento Social Dignidade Para Todos, com sede no município de Pedro Afonso.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 9 de Junho de 2009.

JOSI NUNES

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

O Centro de Desenvolvimento Social Dignidade Para Todos é uma associação sem fins lucrativos, que tem como finalidade a promoção da melhoria da qualidade de vida de seus associados e munícipes, através da realização de atividades que visem a obtenção de habitações a serem destinadas à população de menor poder aquisitivo.

A entidade está inscrita no CNPJ sob o nº 10.824.414/0001-99 e tem sede própria, situada a Rua 26 de julho, nº 761, no município de Pedro Afonso.

Por estar agindo a mais de um ano em parceria com diversos órgãos e entidades, como a APAE, o Centro de Desenvolvimento Social Dignidade Para Todos entrega em todos os domingos, uma habitação popular para famílias criteriosamente selecionadas.

Neste sentido, com o intuito de contribuir para que esta instituição possa continuar a realizar suas atividades e beneficiar ainda mais a população de Pedro Afonso, após verificar a regularidade da documentação apresentada, é que proponho o presente Projeto de Lei, esperando contar com o apoio dos Nobres Pares.

Sala das Sessões, 9 de Junho de 2009.

JOSI NUNES

Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 118/2009

Dispõe sobre a obrigatoriedade às concessionárias e empresas prestadoras de serviços públicos, no início de cada ano, a emissão de recibo de quitação dos pagamentos pelos serviços prestados aos consumidores, no ano anterior.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º As concessionárias e empresas prestadoras de serviços públicos são obrigadas a emitir, no início de cada ano, recibo de quitação dos pagamentos pelos serviços prestados aos consumidores, no ano anterior.

Parágrafo único. A quitação poderá vir expressa nos boletos de cobranças.

Art. 2º O descumprimento do disposto no artigo 1º ensejará a multa de R\$ 3.000 (três mil reais), dobrada em caso de reincidência.

Art. 3º O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, adotará as medidas cabíveis para atender aos objetivos desta Lei, especialmente na sua divulgação e execução.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2009.

SOLANGE DUAILIBE

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, com o escopo de “obrigar concessionárias e empresas prestadoras de serviços públicos a emitirem recibo de quitação dos serviços prestados aos seus clientes”, tem por escopo abolir o acúmulo de documentos e recibos de contas pagas, em poder dos tocantinenses.

Como sabemos, na eventualidade de sofrer uma possível cobrança de conta já paga, cabe ao cliente comprovar tal pagamento através do recibo de sua quitação, que lhe serve de contraprova porque, normalmente, tais empresas, quando não encontram o comprovante de pagamento, transferem a responsabilidade de comprovação para o consumidor.

Dessa forma, contas de água, luz e telefone, por exemplo, devem ser mantidas em poder do consumidor por 5 (cinco) anos, tempo em que as empresas podem entrar com possíveis ações de cobrança contra ele. E com a proposta ora apresentada, os consumidores não precisarão mais guardar em suas casas, por longos períodos, uma série de recibos de contas quitadas o que, além da inutilidade, gera um grande estresse.

Vale ressaltar, ainda, que a emissão do recibo não trará qualquer ônus para as empresas, bastando que elas incluam a informação de que o consumidor não apresenta débitos no 1º (primeiro) boleto de cobrança do ano seguinte.

Diante do exposto e ante a relevância da matéria, que constituirá em grande benefício para os consumidores, espero contar com o apoio dos demais Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2009.

SOLANGE DUAILIBE

Deputada Estadual

Ofício nº /2009-GAPRE

Palmas, 15 de junho de 2009.

Assunto: **Justificativa de Projeto de Lei**

Senhor Presidente,

A par de meus cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência o anexo Projeto de alteração da Lei nº 1.605/2005.

O Projeto encaminhado a essa Casa de Leis, transformado na Lei nº 2.050, de 03 de junho de 2009, incorreu em equívocos na classificação de alguns cargos criados, na reclassificação de outros já existentes, além de omitir dois cargos de necessidade inafastável.

Para tanto, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelências e de seus nobres Pares a anexa proposição contemplando as correções apontadas, tendo em vista a efetiva adequação do quadro de cargos de provimento em comissão aos ditames da Lei Complementar nº 10/1996, bem como às exigências do Conselho Nacional de Justiça.

À oportunidade, reitero a Vossa Excelência protestos da mais elevada estima.

DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA

Presidente

PROJETO DE LEI N.º 3/2009

Altera a Lei 1.605, de 1º de setembro de 2005, que dispõe sobre os cargos de provimento em comissão do Poder Judiciário.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a **Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins** aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A partir de 1º de maio de 2009, os anexos II e IV à Lei n.º 1.605, de 1º de setembro de 2005, passam a vigorar na conformidade dos Anexos I e II desta Lei, respectivamente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2009.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos....dias do mês de.....de 2009; 188º da Independência, 121º da República e 21º do Estado.

DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA

Presidente

ANEXO I AO PROJETO DE LEI

CARGOS DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO

JUDICIÁRIO - DAJ

DENOMINAÇÃO DO CARGO	SÍMBOLO/NÍVEL	QUANT.
Diretor Geral	-	1
Assessor Jurídico da Presidência	-	4
Assessor Jurídico Administrativo da Presidência	-	1
Assessor Jurídico da Corregedoria Geral da Justiça	-	2
Assessor Jurídico de Desembargador	-	48
Assessor Jurídico Administrativo da Diretoria Geral	-	3
Chefe de Gabinete da Presidência	-	1
Chefe de Gabinete da Corregedoria Geral da Justiça	-	1
Diretor Administrativo	-	1
Diretor Financeiro	-	1
Diretor de Gestão Estratégica e Estatística	-	1
Diretor de Gestão de Pessoas	-	1
Diretor Judiciário	-	1
Diretor do Centro de Comunicação Social	-	1
Diretor de Tecnologia da Informação	-	1
Coordenador de Assessoramento Jurídico da Presidência	-	1
Controlador Interno	DAJ-5	1
Coordenador de Assessoramento da Diretoria Geral	DAJ-5	1
Secretário de Câmara	DAJ-5	4
Secretário do Conselho da Magistratura	DAJ-5	1
Secretário do Tribunal Pleno	DAJ-5	1
Assessor de Cerimonial	DAJ-4	1
Assessor de Imprensa	DAJ-4	1
Assessor Militar	DAJ-4	1

Assessor de Projetos da Diretoria Geral	DAJ-4	2
Chefe da Junta Médica do Poder Judiciário	DAJ-4	1
Chefe do Departamento de Obras	DAJ-4	1
Chefe do Centro de Saúde	DAJ-4	1
Coordenador de Apoio da Corregedoria Geral da Justiça	DAJ-4	1
Secretário Executivo	DAJ-4	2
Arquiteto	DAJ-3	2
Assessor Técnico de Desembargador	DAJ-3	12
Assessor Técnico de Estatística	DAJ-3	1
Chefe da Central de Compras	DAJ-3	1
Engenheiro	DAJ-3	3
Médico Perito	DAJ-3	4
Médico Especialista	DAJ-3	2
Presidente da Comissão de Licitação	DAJ-3	1
Secretário da Junta Médica Oficial	DAJ-3	1
Secretário de Precatórios	DAJ-3	1
Secretário de Processos	DAJ-3	1
Secretário de Recursos Constitucionais	DAJ-3	1
Assessor Técnico da Diretoria Geral	DAJ-2	2
Secretário da Comissão de Licitação	DAJ-2	1
Chefe de Divisão	DAJ-2	29
Assessor Jurídico de 1ª Instância	DAJ-2	130

ANEXO II AO PROJETO DE LEI

CARGOS DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO

JUDICIÁRIO - DAJ

DENOMINAÇÃO DO CARGO	SÍMBOLO/NÍVEL	QUANT.
Assistente de Gabinete da Presidência	ADJ-5	2
Assistente de Gabinete da Corregedoria Geral da Justiça	ADJ-5	1
Assistente de Gabinete de Desembargador	ADJ-5	36
Assistente de Gabinete da Diretoria-Geral	ADJ-5	2
Assistente de Suporte Técnico	ADJ-5	10
Conciliador dos Juizados Especiais	ADJ-5	31
Conciliador da Justiça Móvel	ADJ-5	6
Chefe de Serviço	ADJ-4	59
Secretário TJ	ADJ-4	23
Mestre de Cerimônias	ADJ-3	1
Secretário do Juízo	ADJ-3	46
Técnico de Enfermagem	ADJ-2	2
Motorista da Presidência	ADJ-2	2
Motorista da Corregedoria Geral da Justiça	ADJ-2	1
Motorista de Desembargador	ADJ-2	12
Motorista da Diretoria Geral	ADJ-2	1

DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA

Presidente

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 03, DE 16 DE JUNHO DE 2009, DE AUTORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Altera a Lei 1.605, de 1º de setembro de 2005, que dispõe sobre os cargos de provimento em comissão do Poder Judiciário.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Os anexos II e IV da Lei nº 1.605, de 1º de setembro de 2005, passam a vigorar na conformidade dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2009.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2009.

SOLANGE DUAILIBE
Deputada Estadual

Atos Administrativos

PORTARIA N.º 107/2009 - P

O **Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a solicitação n.º 05 / 2009,

RESOLVE:

Autorizar concessão de Adiantamento / Suprimentos de Fundos, de acordo com as especificações abaixo:

1 - Servidor responsável pela aplicação dos recursos:

Nome: José Egídio da Silva			
Endereço residencial: 208 Norte, Alameda 11, Lote 03-A.			
Bairro: Centro	CEP: 77.006.274	Telefone: 3218-4144	
Cargo/Função: Diretor de Área Orçamentária e Financeira			Matrícula: 330

2 - Plano de Aplicação

Classificação Orçamentária	Natureza de Despesa / Especificação	Valor
P.A. - 01.122.0195.2001 E.D. - 33.90.30	Aquisição de material p/ pequenos reparos, material de expediente e outros materiais	4.000,00
P.A. - 01.122.0195.2002 E.D. - 33.9030	Combustíveis, lubrificantes e peças p/ veículos.	1.000,00
P.A. - 01.122.0195.2003 E.D. - 33.90.30	Aquisição de materiais de informática.	1.000,00
P.A. - 01.122.0195.2001 E.D. - 33.90.39	Outros Serviços necessários p/ manutenção do Órgão.	1.500,00
P.A. - 01.122.0195.2002 E.D. - 33.9039	Serviços de pequenos reparos e consertos nos veículos deste Órgão.	500,00
TOTAL		8.000,00

3 - Prazos de Aplicação e de Prestação de Contas

PRAZO PARA APLICAÇÃO: 90 dias a partir do crédito em conta corrente do suprido.
PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS: 15 após o prazo de aplicação.

4 - Servidores designados para constatar e atestar a veracidade e a legitimidade das despesas pagas com recursos do Adiantamento / Suprimento de Fundos:

Responsável	Nome: Luiz Carlos Jorge da Silva		
	Endereço residencial: 504 Sul, Alameda 10, lote 19.		
	CEP: 77-000-00	Bairro: Centro	Telefone: 3218-4165
	Cargo/Função: Coordenador de Compras		Matrícula: 38
Substituto	Nome: Aluizio Tavares Cardoso		
	Endereço residencial: 403 Sul, Alameda 13, Lote 25.		
	Bairro: Centro	CEP: 77.015-575	Telefone: 3218-4188
	Cargo/Função: Coordenador de Transporte		Matrícula: 4148

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 15 dias do mês de junho de 2009.

Deputado **CARLOS HENRIQUE GAGUIM**
Presidente

PORTARIA N.º 108/2009 - P

O **Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a solicitação n.º 06 / 2009,

RESOLVE:

Autorizar concessão de Adiantamento / Suprimentos de Fundos, de acordo com as especificações abaixo:

1 - Servidor responsável pela aplicação dos recursos:

Nome: Antonio Lopes Braga Júnior			
Endereço residencial: 307 Sul, Alameda 03, QI 15, Lote 26.			
Bairro: Centro	CEP: 77.172-020	Telefone: 3218-4117	
Cargo/Função: Secretário Geral			Matrícula: 142

2 - Plano de Aplicação

Classificação Orçamentária	Natureza de Despesa / Especificação	Valor
P.A. - 01.122.0195.2001 E.D. - 33.90.30	Aquisição de gêneros alimentícios, material de expediente e outros materiais de consumo necessários para dar suporte ao Senhor Pr esidente e demais parlamentares em viagens oficiais de interesse desta Casa de Leis.	5.500,00
P.A. - 01.122.0195.2001 E.D. - 33.90.39	Despesa com a limentação, hospedagem, serviços de transporte e outros serviços necessários para dar suporte ao Senhor Pres idente e demais parlamentares em viagens oficiais de interesse desta Casa de Leis.	2.500,00
TOTAL		8.000,00

3 - Prazos de Aplicação e de Prestação de Contas

PRAZO PARA APLICAÇÃO: Até 90 (noventa) dias, após a liberação dos recursos
PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS: 15 (quinze) dias

4 - Servidores designados para constatar e atestar a veracidade e a legitimidade das despesas pagas com recursos do Adiantamento / Suprimento de Fundos:

Responsável	Nome: Luiz Carlos Jorge da Silva		
	Endereço residencial: 504 Sul, Alameda 10, lote 19.		
	CEP: 77-000-00	Bairro: Centro	Telefone: 3218-4165
	Cargo/Função: Coordenador de Compras		Matrícula: 38
Substituto	Nome: José Egídio da Silva		
	Endereço residencial: 208 Norte, Alameda 11, Lote 3-A. Apartamento 201		
	Bairro: Centro	CEP: 77.006.274	Telefone: 3218-4143
	Cargo/Função: Diretor de Área Orç. e Financeira		Matrícula: 330

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 15 dias do mês de junho de 2009.

Deputado **CARLOS HENRIQUE GAGUIM**
Presidente

PORTARIA Nº 135/2009-SG**Republicada por incorreção.*

O **Secretário-Geral da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 66, IX, da Resolução nº 220, de 27 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR as férias legais da servidora **Márcia de**

Lima Porto Martins, matrícula nº 239, referente ao período aquisitivo 1º/10/2008-30/9/2009, de 3/11 a 2/12/2009, para 18/1 a 1º/2/2010, o primeiro período; e de 1º a 15/09/2010 o segundo.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Secretário-Geral da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, ao 1º dia do mês de junho de 2009.

Antônio Lopes Braga Júnior
Secretário-Geral

DEPUTADOS DA 6ª LEGISLATURA

Amélio Cayres – PR

Angelo Agnolin – DEM

Cacildo Vasconcelos - PP

Carlos Henrique Gaguim – PMDB

César Halum – DEM

Dr. Zé Viana - PSC

Eduardo do Dertins – PPS

Eli Borges – PMDB

Fábio Martins – PDT

Pastor Pedro Lima – PR

Iderval Silva – PMDB

José Geraldo – PTB

Josi Nunes – PMDB

Júnior Coimbra – PMDB

Luana Ribeiro – PR

Manoel Queiroz - PT

Marcello Lelis - PV

Paulo Roberto - DEM

Raimundo Moreira – PSDB

Raimundo Palito – PP

Sandoval Cardoso - PMDB

Solange Duailibe – PT

Stalin Bucar - PSDB

Toinho Andrade – DEM

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder do Governo: Josi Nunes

1º Vice-Líder: Deputado Fábio Martins - PDT

2º Vice-Líder: Deputado César Halum - DEM

BLOCO – PSDB/PP/PTB

Líder: Deputado Raimundo Moreira - PSDB

Vice-Líder: Deputado José Geraldo - PTB

BLOCO – DEM/PSC

Líder: Deputado César Halum – DEM

Vice-Líder: Toinho Andrade - DEM

BLOCO – PR//PV

Líder: Deputado Marcello Lelis - PV

Vice-Líder: Deputado Amélio Cayres - PR

BLOCO – PPS/PDT/PT

Líder: Deputada Solange Duailibe - PT

BLOCO – PMDB

Líder: Deputado Iderval Silva – PMDB